



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **12/4/2022**

58 TC-002796.989.20-0 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2020.

Prefeito: Luís Gustavo Evangelista.

Advogado(s): Rogerio Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989), Rodrigo Silveira Lima (OAB/SP nº 204.359), Eduardo Marinho Jucá Rodrigues (OAB/SP nº 216.518) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-4.

Fiscalização atual: UR-4.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,53%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	76,24%	(60%)
Pessoal	43,47%	(54%)
Saúde	18,02%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 28.716.629,91	
Receita Arrecadada	R\$ 29.560.034,19	
Execução orçamentária	Superávit → 4,67%	
Execução financeira	Superávit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Relevado	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Relevado	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Echaporã**, relativas ao exercício de **2020**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília (UR/04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. Controle interno

- No relatório da Fiscalização foram constatadas impropriedades recorrentes, objeto de recomendações para regularização em Pareceres anteriores deste e. Tribunal, as quais não foram abordadas nos relatórios do Controle Interno, o que evidencia a necessidade de uma atuação mais efetiva do setor;
- Não houve disponibilização de capacitação/treinamento ao setor;

A.2. IEG-M – I-Planejamento – Índice C

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

B.1.1.1. Gestão de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 – Gestão orçamentária, Contábil e Fiscal

B.1.1.1.2. Das receitas

- Ocorrência narrada demonstra falta de fidedignidade das informações encaminhadas pela Origem ao Sistema Audesp/Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19”;

B.1.5. Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, pois três precatórios oriundos do TRT da 15ª não estavam contabilizados no Balanço Patrimonial do Órgão;
- dois precatórios vencidos em 2020, mas pagos somente em 2021;
- Não foram apresentados registros ou sistemas de controle eficientes dos requisitórios de baixa monta recebidos pela Prefeitura;

B.1.6. Encargos

- Realizadas compensações nos recolhimentos dos encargos previdenciários sem anuência/homologação do Órgão arrecadador.

B.1.10. Subsídios dos agentes políticos

- Incorporação indevida de valor de abono salarial aos subsídios pagos aos Secretários Municipais em 2020; Proposta de devolução das cifras recebidas indevidamente no exercício, no total de R\$ 12.220,00;

B.1.11.2.2. Despesas com publicidade e propaganda oficial

- Apuramos empenhos de despesas com publicidade institucional em período vedado pela Lei Eleitoral.

B.2. IEG-M – I-Fiscal – Índice C+

- O índice obtido indica a necessidade de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Na instrução foram destacadas algumas ocorrências nessa dimensão do IEG-M;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.3.2. Receitas decorrentes de emendas parlamentares

- Receitas de emendas parlamentares lançadas em código de aplicação incorreto;
- Não restou evidenciado no balancete da receita da Prefeitura o registro de parte da quantia recebida de emendas parlamentares;

C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal no Ensino

- Realização de despesas com manutenção do ensino superior, em detrimento ao atendimento pleno das necessidades de sua área prioritária de competência (ensino infantil/creche);
- Não houve implementação do serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar, em desatendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- Houve retificação de respostas apresentadas no questionário do IEG-M;

D.1.1. Gestão de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19 – Saúde

D.1.1.2. Medidas adotadas pelo Município

- Não houve participação do Conselho Municipal de Saúde na composição do Comitê Municipal de Crise;
- Ocorrência narrada demonstrou falta de fidedignidade das informações encaminhadas pela Origem ao Sistema Audesp/Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19”;

D.2. IEG-M – I-Saúde – Índice C+

- O índice obtido indica a necessidade de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Na instrução foram destacadas algumas ocorrências nessa dimensão do IEG-M;

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

- O índice obtido indica a necessidade de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Na instrução foram destacadas algumas ocorrências nessa dimensão do IEG-M;
- Houve retificação de respostas apresentadas no questionário do IEG-M;

F.1. IEG-M – I-Cidade – Índice C

- O índice obtido indica a necessidade de ações de aperfeiçoamento nessa dimensão do IEG-M;
- Na instrução foram destacadas algumas ocorrências nessa dimensão do IEG-M;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Não houve regulamentação do Serviço de Ouvidoria;
- Não houve divulgação de informações pertinentes à transparência fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

G.1.1.1. Transparência pública específica relacionada à pandemia causada pela COVID-19

- Despesas não divulgadas em tempo real (intervalo maior de cinco dias úteis entre a emissão do empenho e a disponibilização no *site*);

G.2. Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp

- Apuradas inconsistências em informações prestadas pela Origem ao Sistema Audesp/IEG-M/Questionário “Gestão de Enfrentamento da Covid-19”;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

- apuradas ocorrências que impactaram no índice;

H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS

- Nas análises comparativas dos quesitos do IEG-M com os ODS’s foram constatadas inadequações às metas propostas pela Agenda 2030;

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- Não atendimento de recomendações da Casa.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos, para, ao final, pugnar pela aprovação das Contas.

Em relação a alguns apontamentos, assim se manifestou, em síntese:

Precatórios: reconheceu que realmente dois precatórios oriundos da justiça trabalhista não haviam sido pagos. Explicou que um conjunto de equívocos, como reformulação do setor jurídico, com a entrada de novos procuradores (desorganização do departamento) e o fato de o mapa de precatórios do TRT ter sido entregue na Câmara, e não na Prefeitura, atrasou a quitação dos débitos. De todo modo, ressaltou que, apesar de terem sido pagos em 2021, o atraso foi de apenas 48 dias;

Compensações previdenciárias: foram feitas com base em decisões dos Tribunais Superiores em que se definiu que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

servidores públicos. Toda a sistemática de compensação e das retificações, com informações pertinentes, foram devidamente detalhadas para o agente de fiscalização e constam anexadas aos autos;

Subsídios secretários municipais: foram incorporados abonos salariais aos vencimentos/subsídios para todos os efeitos legais em decorrência de legislação municipal. Defendeu que, em sendo os secretários municipais, considerados agentes políticos, mas com características administrativas, como vastamente decidido pelos Tribunais Superiores, bem como esse Egrégio Tribunal de Contas, nada de ilegal existiria;

Despesas com publicidade e propaganda oficial: os valores empenhados no período vedado foram na ordem de R\$ 3.780,00, ou seja, percentual irrisório de 0,013% da RCL de R\$ 28.646.480,45. Foram despesas relacionadas a campanhas informativas e de utilidade pública, tais como, de combate ao mosquito da dengue, campanha de vacinação e alteração dos dias da coleta de lixo.

Por fim, pugnou pela aprovação das Contas.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, não observando impropriedades de ordem econômico-financeira a comprometer as Contas.

A **Assessoria Jurídica** também entendeu pela emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações para adoção de medidas de correção e aperfeiçoamento para as falhas anotadas.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos existentes na realização de despesas, no ensino e na saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos:

- insuficientes resultados das dimensões que compõem o IEG-M/TCESP, corroborando a persistência da gestão em patamar aquém dos parâmetros médios esperados por essa Corte (nota C+);
- recolhimento parcial das contribuições previdenciárias em razão de compensações, realizadas sem respaldo administrativo ou judicial.

Pugnou, ainda, pela expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, noticiando as compensações previdenciárias que foram promovidas pela Municipalidade de Echaporã sem esteio em decisão judicial ou administrativa e que, somente no exercício em exame, alcançaram a quantia de R\$ 443.615,37 (Item B.1.6).

Em relação ao subsídio pago aos agentes políticos (Item B.1.10), sugeriu que seja determinada a restituição ao erário dos valores pagos a maior aos Secretários Municipais a título de Abono Salarial, no total de R\$ 12.220,00.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em estabelecimentos de saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015 e ao Decreto Estadual 63.911/2018, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros.

Para as demais ocorrências, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	6,9	6,1	6,2	6,9	7,6	5,0	5,4	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Echaporã	734	742	R\$ 8.300.915,58	R\$ 7.431.405,41
Região Administrativa de Marília	91.611	89.053	R\$ 973.862.597,32	R\$ 911.963.027,77
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Echaporã	R\$ 11.309,15	R\$ 10.015,37
Região Administrativa de Marília	R\$ 10.630,41	R\$ 10.240,68
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Echaporã	6.102	6.064	R\$ 7.014.420,41	R\$ 6.889.102,46
Região Administrativa de Marília	1.012.124	1.016.999	R\$ 1.005.198.798,21	R\$ 1.133.624.033,20
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Echaporã	R\$ 1.149,53	R\$ 1.136,07
Região Administrativa de Marília	R\$ 993,16	R\$ 1.114,68
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B+	B	B+	B+	B+	A	B	B+
2015	B	C+	A	C	B+	B+	C	C+
2016	B	B	A	C	B+	B+	C	B+
2017	B	B	B	C+	B+	B	C	B
2018	B	B	B	C+	B	C+	C	B
2019	C+	C+	B	B	B	C	C	C+
2020	C+	B	C+	C	C+	C	C	C+

Contas anteriores:

- 2019 TC 004792/989/19 desfavorável¹;
2018 TC 004107/989/18 favorável com recomendações;
2017 TC 006350/989/16 favorável com recomendações.
É o relatório.

rfl

¹ Reflexos da Operação Atoleiro (despesas impróprias).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002796.989.20-0

As contas da Prefeitura Municipal de Echaporã merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos. No entanto, antes de adentrar na análise desses aspectos, oportuno mencionar algumas matérias de destaque.

No que se refere aos precatórios, apesar de realmente ter restado saldo a pagar no exercício de 2020, possível acolher as justificativas da defesa no sentido de inexistência de má-fé ou vontade deliberada do não pagamento de precatórios. Aliás, o saldo restante, de pequena monta, foi quitado assim que a Administração tomou pleno conhecimento do débito.

Trata-se de dois precatórios oriundos da justiça trabalhista, nos valores de R\$ 11.792,66 e R\$ 15.645,67, que foram quitados no início do exercício seguinte, precisamente em 17/02/2021. Desse modo, em consonância com a jurisprudência desta Corte, possível relevar a impropriedade, diante da pequena monta dos valores envolvidos e sua quitação no início do exercício seguinte.

De todo modo, cabe **severa advertência** à Origem para a necessidade de fidedigno registro do passivo no Balanço Patrimonial, em atendimento a disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Por oportuno, consta informação, nos autos, que os requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 12.196,26 foram integralmente quitados no exercício.

Quanto às compensações previdenciárias, mesmo que em tese os fundamentos da Prefeitura estejam amparados em jurisprudência dos Tribunais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Superiores, fato é que, conforme esta Corte tem alertado (Comunicado GP 19/2016), o recolhimento de contribuições previdenciárias de forma unilateral frequentemente apresenta divergências com relação aos valores apurados pela Receita Federal, o que tem gerado multas pelo descumprimento das obrigações e processos executórios custosos para as Prefeituras. Desse modo, tendo em vista a impossibilidade de abertura de apartado, em atendimento ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020, a matéria deverá ser encaminhada à Câmara Municipal e à Receita Federal para a ciência e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis.

Mesmo tratamento será dado à matéria relacionada ao subsídio dos Secretários Municipais. O pagamento do abono salarial contraria frontalmente a Constituição Federal, no § 4º do artigo 39, ao preceituar que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. A matéria também será enviada à Câmara Municipal para a adoção de medidas pertinentes para o ressarcimento dos valores pagos a maior².

2

Secretário(a)	Meses	Valor Pago a Maior (R\$)
Aparecido Donizete Leite Secretário Municipal de Serviços Públicos	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Daniela dos Santos Secretária Municipal do Bem Estar Social	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Fernando Henrique Alves da Silva Secretário Municipal do Meio Ambiente	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Jacqueline Moinhos Lopes Dolce Secretária Municipal de Administração	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Maisa Beduschi Nunes Evangelista Secretária Municipal da Infância e Juventude	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Maria Claudia Alferes Sanches Secretária Municipal de Turismo	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Marcos Aurélio Andrade Secretário Municipal de Cultura	janeiro a dezembro e 13ª salário	1.690,00
Moisés Antônio Leite Secretário Municipal de Planejamento	janeiro a março	390,00*
Total		12.220,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, quanto às despesas com publicidade e propaganda oficial, restou apurado gastos no período vedado pela lei eleitoral (artigo 73, inciso VI, alínea “b”), ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020. A defesa demonstrou que tais dispêndios eram relativos a “campanhas informativas e de utilidade pública, tais como, de combate ao mosquito da dengue, campanha de vacinação e alteração dos dias da coleta de lixo”.

Desse modo, analisando a matéria sob o prisma da razoabilidade, observo que, além do valor envolvido ser considerado irrisório (R\$ 3.780,00), não restou comprovado nos autos que os gastos com publicidade foram utilizados para promoção pessoal do gestor. A vedação do art. 73 do Código Eleitoral³ tem como intuito evitar “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, não caracterizadas na análise da matéria, razão pela qual relevo o apontamento.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento desse setor, o equivalente a **26,53%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **76,24%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”. (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou, ainda, a aplicação, no período em exame, de **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Quanto aos demais aspectos, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas. Também, destaco a necessidade de adoção de medidas eficazes para oferecer maior acesso das crianças à creche, de modo a atender toda a demanda.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **18,02%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Apesar dessa aplicação mínima, também cabe a ressalva de necessidade de melhorias qualitativas, tendo em vista que os apontamentos revelaram deficiências das políticas públicas voltadas ao setor, principalmente nos aspectos relacionados à composição do IEG-M, que teve sensível queda nos indicadores, passando de B (efetivo), no ano anterior, para C+ (em fase de adequação) no presente.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, (**43,47%**).

Nos aspectos contábeis, a instrução revelou o equilíbrio fiscal das Contas, com *superávits* orçamentário e financeiro, além de suficiência de recursos para quitação da dívida flutuante e diminuição da dívida de longo prazo.

Por fim, acatando as justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2020**, da Prefeitura Municipal de **Echaporã**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore o funcionamento do Sistema de Controle Interno, em cumprimento aos artigos 31, 70 e 74, da Constituição Federal, ao art. 35 da Constituição Paulista e em observância ao disposto no Comunicado SDG nº 35/2015;
- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- observe com rigor as normas da legislação eleitoral aplicáveis ao último ano de mandato, sobretudo aquelas referentes aos gastos com publicidade;
- contabilize corretamente as receitas decorrentes de emendas parlamentares;
- observe as normas de transparência vigentes;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

Ainda à margem da decisão, determino o envio de cópias à Câmara Municipal dos apontamentos constantes dos subitens B.1.6 e B.1.10, conforme estabelecido no § 2º do artigo 1º da Deliberação SEI nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 22/10/2020. A matéria constante do subitem B.1.6 deverá ser enviada, também, para a Receita Federal, para as medidas que entender pertinentes.

É como voto.